



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº.: 0001071-13.2016.815.0251

Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravantes : Luciana Calheiros Victor e Natália Calheiros Victor
Advogada : Cristiane de Carvalho Alliz – OAB/PE nº 018190
Agravada : Hiene Solange Batista Bezerra Victor
Advogados : Artemisia Batista Leite Bezerra Vilar – OAB/PB nº 18.077
Afonso José Vilar dos Santos – OAB/PB nº 6.811

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESSENCIAIS DA DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE. OBSERVÂNCIA ESTRITA AO REGRAMENTO DELINEADO NO ART. 1.864 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ANULAÇÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS QUE FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS EM MOMENTO PREDECESSOR. MANUTENÇÃO DO R. *DECISUM* PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Conforme delineado outrora, nos fundamentos utilizados no r. *decisum*, foi procedida a uma análise intrínseca da escritura pública, momento em que se evidenciou o preenchimento de todos os requisitos essenciais elencados no artigo 1.864 do Código Civil.

- É mister salientar, ainda, que a expressão “*a um só tempo*”, contida no inciso II, do mencionado dispositivo, refere-se, tão somente, à leitura em voz alta do instrumento ao testador e às testemunhas, isto é, que a Disposição de Última Vontade seja lida para eles, de uma só vez, pelo tabelião. Portanto, mostra-se evidente o equívoco açado pelas agravantes ao alegarem que se mostra inadequada a cédula testamentária, sendo inábil a anulação do julgado combatido.

- Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório, mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Luciana Calheiros Victor e Natália Calheiros Victor**, contra decisão monocrática de fls. 244/247, a qual não conheceu o recurso apelatório manejado por aquelas em desfavor de **Hiene Solange Batista Bezerra Victor**.

Nas razões da presente súplica (fls. 249/254), as agravantes rebatem as teses já apresentadas em momento predecessor. Apontam equívoco do Julgador ao entender pelo preenchimento de todos os requisitos essenciais do testamento público. Aduzem que não houve atendimento à disposição expressa no artigo 1.864, inciso II, do Código Civil, razão pela qual pugnam pela anulação do ato decisório ou, caso o entendimento seja contrário, que o presente recurso seja submetido a julgamento pelo órgão colegiado.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 258/261.

É o relatório.

VOTO

Em sede de Agravo Interno, as promovidas postulam a reforma da decisão monocrática de fls. 244/247. Entendo que, *in casu*, o julgado, ora agravado, deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Conforme delineado outrora, nos fundamentos utilizados no r. *decisum*, foi procedida a uma análise intrínseca da escritura pública, momento em que se evidenciou o preenchimento de todos os requisitos essenciais elencados no artigo 1.864 do Código Civil.

É mister salientar, ainda, que a expressão “*a um só tempo*”, contida no inciso II, do mencionado dispositivo, refere-se, tão somente, à leitura em voz alta do instrumento ao testador e às testemunhas, isto é, que a Disposição de Última Vontade seja lida para eles, de uma só vez, pelo tabelião.

Portanto, mostra-se evidente o equívoco açado pelas agravantes ao alegarem que se mostra inadequada a cédula testamentária, sendo inábil a anulação do julgado combatido.

Ainda sobre o tema, e sobre as demais insurgências consignadas na presente irresignação, assim restou consignado na decisão combatida (fls. 244/247):

“(...)O cumprimento de testamento público é procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelo disposto no art. 1.128 do CPC/1973, vigente à época dos fatos. Para tanto, o magistrado deveria obedecer ao trâmite previsto nos arts. 1.125 e 1.126 do mencionado Código, que verberavam:

Art. 1.125. Ao receber testamento cerrado, o juiz, após verificar se está intacto, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

Parágrafo único. Lavrar-se-á em seguida o ato de abertura que, rubricado pelo juiz e assinado pelo apresentante, mencionará:

I - a data e o lugar em que o testamento foi aberto;

II - o nome do apresentante e como houve ele o testamento;

III - a data e o lugar do falecimento do testador;

IV – qualquer circunstância digna de nota, encontrada no invólucro ou no interior do testamento.

Art. 1.126. Concluídos os autos, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público, mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento, se Ihe não achar vício externo, que o torne suspeito de nulidade ou falsidade.

Parágrafo único. O testamento será registrado e arquivado no cartório a que tocar, dele remetendo o escrivão uma cópia, no prazo de 8 (oito) dias, à repartição fiscal.

A leitura dos dispositivos revela que o cumprimento de testamento está restrito apenas ao exame dos requisitos formais dos documentos apresentados em juízo, na forma do art. 1.864 do Código Civil:

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

Nesse contexto, examinadas as questões extrínsecas da Disposição de Última Vontade, o Juízo de origem homologou o dispositivo. Cumpre ressaltar que não se verificou qualquer vício de forma no caso concreto, impondo-se, portanto, mandar registrar, arquivar e cumprir o testamento, tendo o magistrado de primeira instância agido com acerto ao frisar que eventual impugnação a respeito de vícios intrínsecos ao testamento, deverá observar rito processual próprio, não sendo cabível a discussão de sua nulidade na presente demanda.

*A jurisprudência pátria, em **recentíssimos** julgados, já se pronunciou a respeito da matéria em pauta:*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO PÚBLICO E DA SENTENÇA QUE AUTORIZOU A RESPECTIVA ABERTURA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Falta de interesse processual. Ação ajuizada por quem se diz

terceiro interessado a buscar a declaração de nulidade de testamento público e da sentença que autorizou sua abertura. Sentença de improcedência. Apelação. 1.não é juridicamente possível pedido de anulação de sentença deduzido por meio de ação ordinária ao mesmo órgão julgador que a prolatou. 2.não tem interesse processual em pleitear a declaração de nulidade de testamento público terceiro que busca declaração de prescrição aquisitiva com relação a um dos imóveis dele constante porque a sucessão não impede o reconhecimento da posse ad usucapionem. 3.recurso ao qual se nega provimento. Sentença a cujo dispositivo se imprime reparo de ofício. (TJRJ; APL 0421496-27.2014.8.19.0001; Rio de Janeiro; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva; Julg. 20/09/2017; DORJ 20/10/2017; Pág. 291)

APELAÇÃO. SUCESSÕES. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ABERTURA E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. REQUISITOS ESSENCIAIS PREENCHIDOS. COGNIÇÃO LIMITADA À OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE VALIDADE DO TESTAMENTO. DESCABIMENTO DA APRECIÇÃO DE VÍCIOS RELACIONADOS AO CONTEÚDO. QUESTÃO A SER ANALISADA EM AÇÃO PRÓPRIA. *Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, inexistente lide, de modo que a cognição limita-se à observância dos requisitos extrínsecos/formais de validade do testamento, sendo descabida a análise de eventuais vícios quanto ao conteúdo do ato, que deve ser questionado em ação própria. Preenchidos os requisitos constantes no [artigo 1.864 do Código Civil](#), deve ser aprovado o testamento público. Recurso desprovido. (TJMG; APCV 1.0718.08.002222-8/001; Rel. Des. Wander Paulo Marotta Moreira; Julg. 16/03/2017; DJEMG 28/03/2017)*

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TESTAMENTO PÚBLICO. ABERTURA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SUPOSTO INTERESSE DE HERDEIROS E ESPÓLIO. INEXISTÊNCIA DE POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR/ADEQUAÇÃO. CPC, ART. 485, VI. DESPROVIMENTO DO RECURSO. *"[...] Os arts. 735 a 737 do CPC/2015 disciplinam a abertura, o registro e o cumprimento de testamentos cerrados, públicos e particulares. Tal procedimento não tem por finalidade resguardar os interesses de herdeiros e legatários, mas de dar cumprimento à vontade manifestada em vida pelo de cujus [...]". (Novo Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. Medina, José Miguel Garcia. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 648). "O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deflui do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, sendo certo que: 'Encarta-se no aspecto da utilidade a escolha correta do procedimento adequado à pretensão deduzida [...]".1 Ausente o interesse de agir, impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00697277820148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 18-07-2017)*

Da análise da escritura pública juntada aos autos, evidencio o preenchimento de todos os requisitos essenciais acima delineados. Quanto ao parentesco das testemunhas, convém esclarecer que, nos moldes do artigo 228, inciso V, do Código Civil, o impedimento é apenas até o terceiro grau e, de acordo com as normas civilistas, o liame estabelecido entre primos é de quarto grau, não havendo que se falar em vedação na legislação quanto a esse aspecto.

*Reitero que, ausente vício externo, deverá o testamento público ser registrado e arquivado no Cartório, embora os interessados possam, **via ação própria**, de Inventário ou de Anulação, questionar vícios a respeito da validade do documento, com ampla instrução e contraditório.*

Não obstante, muito embora as recorrentes aleguem que, com o falecimento do seu genitor, a autora/viúva se afastou daquelas, não lhes dando mais notícias, restando evidenciada a intenção de ocultação, olvidam que inexistente polo passivo no procedimento de cumprimento de testamento público, sendo, inclusive, desnecessária a intimação do espólio do testador falecido ou mesmo de seus herdeiros.

Sobre o tema, José Miguel Garcia Medina assevera que “os arts. 735 a 737 do CPC/2015 disciplinam a abertura, o registro e o cumprimento de testamentos cerrados, públicos e particulares. Tal procedimento não tem por finalidade resguardar os interesses de herdeiros e legatários, mas de dar cumprimento à vontade manifestada em vida pelo de cujus (a respeito, cf., amplamente, o que escrevemos em Código Civil comentado cit., em coautoria com Fábio Caldas de Araújo, comentário aos arts. 1.868 e ss. do CC/2002”. (Novo Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. Medina, José Miguel Garcia. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 648).

No mesmo sentido, não destoam a jurisprudência:

“Desnecessária a citação dos herdeiros para o reconhecimento e registro de testamento público, vez que o procedimento só serve para examinar os requisitos extrínsecos ou formais. As demais questões levantadas pelos herdeiros necessários serão resolvidas no bojo desses processos, isso porque a aprovação e registro do Testamento, no presente momento processual, não tem o condão de evitar futura ou posterior ação de nulidade ou invalidade. O testamento público não poderá ser declarado nulo quando os requisitos de forma foram observados e a vontade do testador preservada em sua totalidade. Não é cabível discussão, em sede recursal, de questões não analisadas em primeiro grau, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal”. (TJMG - AI 10024122088214001 MG – Rel. Des. Belizário de Lacerda – 7ª C. Cível – j. 25/09/2016 – DJE 29/09/2016)

“Sentença que acolhe o requerimento do herdeiro da testadora, beneficiado pelas disposições de última vontade, e determina o registro,

arquivamento e cumprimento de testamento. Insurgência de herdeira necessária, afirmando nulidade em razão da falta de citação dos herdeiros legítimos. Providência que não se impõe no caso de testamento público. Procedimento de jurisdição voluntária, em que se verifica o atendimento aos requisitos formais, mas não ao conteúdo, cuja impugnação pode ser formulada pela via adequada. Recurso a que se nega seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC". (TJRJ - APL 03852073220138190001 – Rel. Des. Carlos José Martins Gomes – 16ª C. Cível – j. 19/12/2014 – DJ 08/01/2015)

Na conjuntura em epígrafe, pois, não há interesse de agir, na modalidade interesse/adequação, por parte dos herdeiros necessários ou pelo espólio, eis que se trata de procedimento de jurisdição voluntária destinado a verificar o cumprimento formal das disposições de última vontade do testador. Eventual impugnação quanto ao conteúdo poderá ser veiculada via ação própria. Ausente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir, na sua acepção interesse-adequação, inviável qualquer outra providência a não ser a sua extinção, sem resolução do mérito, conforme expressa previsão do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Neste particular, esclarecedoras as palavras do Ministro Luiz Fux:

“(...) O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deflui do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, sendo certo que: 'Encarta-se no aspecto da utilidade a escolha correta do procedimento adequado à pretensão deduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para a proteção que pretende; por isso, é inútil aos seus desígnios, por consequência, ao autor, faltará o interesse de agir. [...] 5. A inadequação do instrumento processual eleito ("ação declaratória incidental"), que pretende a anulação do título executivo que embasa a execução fiscal, denota a falta de interesse de agir, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, ex vi do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revelando-se escorreita a sentença que indeferiu liminarmente a inicial com espeque no artigo 295, III, do Codex Processual”.

*Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.” - Destaquei!*

Com efeito, malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em discepção.

Desse modo, não trazendo as insurgentes fundamentos suficientes a mudar o julgamento proferido, mantenho-o em todos os seus termos.

Por fim, registro, apenas para prestar esclarecimentos às partes, que, após a realização de consulta própria no Sistema de Controle de Processos deste Tribunal, constatei o trânsito em julgado da Ação Anulatória de Testamento nº 0003269-23.2016.815.0251, ajuizada por

Luciana Calheiros Victor e Natália Calheiros Victor, ora agravantes, em desfavor da agravada, tendo ocorrido a extinção do processo sem resolução do mérito em 24 de fevereiro de 2017.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos) e a Exm^a. Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/16